

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA****Despacho n.º 2003/2021**

Sumário: Aprova o Regulamento de Avaliação do Período Experimental das Carreiras Gerais da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

Considerando que a contratação de um trabalhador na sequência de procedimento concursal se inicia por um período experimental, o qual corresponde ao tempo inicial de execução das funções e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas para o posto de trabalho que vai ocupar;

Os artigos 45.º a 51.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, regulam o período experimental para a constituição de uma relação jurídica de emprego público;

O período experimental não pode ser excluído, mas pode ser reduzido por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho como se verifica com o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009 que, na Cláusula 6.ª, reduz a duração do período experimental para as carreiras de assistente técnico e de técnico superior.

Importa uniformizar os procedimentos de avaliação de trabalhadores em período experimental, através de um Regulamento, sem prejuízo de se salvaguardar a autonomia e a ponderação de alguns dos parâmetros de avaliação por parte do júri que venha a ser designado.

Assim, promovida a prévia discussão pública do projeto de regulamento, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, aprovo o Regulamento de Avaliação do Período Experimental das Carreiras Gerais da ESEL, anexo ao presente despacho.

8 de fevereiro de 2021. — O Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

ANEXO

Regulamento de Avaliação do Período Experimental das Carreiras Gerais

CAPÍTULO I

Âmbito e Objetivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores que, na sequência de um procedimento concursal venham a preencher um posto de trabalho nas carreiras de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, do mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, doravante designada “ESEL”.

Artigo 2.º

Objetivos

O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução das funções do trabalhador, independentemente do tipo de vínculo prévio, e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

CAPÍTULO II

Realização do Período Experimental

Artigo 3.º

Duração e início

1 — Nos termos do previsto no Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 180 dias para a carreira de técnico superior;
- b) 120 dias para a carreira de assistente técnico;
- c) 90 dias para a carreira de assistente operacional.

2 — O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação pelo trabalhador, compreendendo as ações de formação ministradas pelo empregador público ou frequentadas por determinação deste, desde que não excedam metade do período experimental.

3 — Para efeitos da contagem do período experimental, não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do vínculo.

Artigo 4.º

Acompanhamento do trabalhador durante o período experimental

1 — Durante o período experimental, o trabalhador é acompanhado por um júri, especialmente constituído para o efeito antes do início deste período, ao qual compete a sua avaliação final, nos 15 dias úteis seguintes à entrega do relatório por parte do trabalhador.

2 — O júri é designado por despacho do Presidente da ESEL, sendo composto por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes, todos a exercer funções na ESEL.

3 — O presidente, e pelo menos, um dos membros do júri deve possuir formação ou experiência na atividade inerente ao posto de trabalho a ocupar.

4 — Os membros do júri não podem estar integrados em carreira ou categoria com grau de complexidade funcional inferior ao correspondente posto de trabalho a que se refere a publicitação.

5 — O júri delibera com a participação efetiva e presencial de todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

Artigo 5.º

Matéria do período experimental

A matéria do período experimental abrangerá toda a área funcional para a qual o procedimento foi aberto, designadamente sobre todas as atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho em questão.

Artigo 6.º

Organização do período experimental

1 — O período experimental engloba 2 fases:

- a) Fase de acolhimento e sensibilização;
- b) Fase teórico-prática.

2 — A fase de acolhimento e sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial do trabalhador com os serviços, traduzindo-se num processo de acolhimento que deve abranger o conhecimento da estrutura e das atribuições da ESEL, das competências e do funcionamento dos

serviços, bem como proporcionar-lhe uma visão global dos direitos e deveres dos trabalhadores, e do papel desempenhado pela ESEL nas suas atribuições.

3 — A fase teórico-prática consiste na efetiva integração do trabalhador no serviço onde irá desempenhar as suas funções e visa:

- a) Facultar ao trabalhador uma visão mais pormenorizada das competências do serviço onde é colocado e da sua articulação com os restantes serviços;
- b) Proporcionar ao trabalhador os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respetivas funções;
- c) Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho e estudo, com vista a um desenvolvimento e atualização permanentes;
- d) Integrar progressivamente o trabalhador nas atividades desenvolvidas pelo serviço;
- e) Analisar a capacidade de adaptação do trabalhador às funções.

4 — No decorrer das fases previstas no n.º 1, o júri deverá reunir com o trabalhador, nos primeiros 15 dias úteis seguintes ao início do período experimental para dar conhecimento do Plano do Período Experimental e a meio do período experimental, dando-lhe conta de como tem sido a sua evolução.

5 — Das reuniões referidas no número anterior deverá ser lavrada ata, assinada também pelo trabalhador.

Artigo 7.º

Formação Profissional

1 — O período experimental pode integrar ações de formação diretamente relacionadas com as funções a exercer.

2 — Os serviços e o trabalhador devem providenciar condições de formação profissional que se revelem adequadas ao desenvolvimento das atribuições e competências do posto de trabalho em causa.

3 — O júri do período experimental decidirá, por iniciativa própria ou por proposta do trabalhador, qual a formação profissional mais indicada para a realização do período experimental e cumprimento dos objetivos, atendendo às funções que o trabalhador irá exercer.

Artigo 8.º

Plano do Período Experimental

1 — O Plano do Período Experimental destina-se a identificar quais os conhecimentos que o trabalhador deverá adquirir durante o período experimental, bem como estabelecer um conjunto de tarefas e atividades que o trabalhador deverá ser capaz de assegurar e respetivo grau de cumprimento.

2 — O Plano do Período Experimental deverá ser elaborado nos primeiros 15 dias úteis seguintes ao início do período experimental, e dele deverá ser dado conhecimento imediato ao trabalhador.

Artigo 9.º

Relatório Final do Período Experimental

1 — No prazo de 10 dias úteis antes da data fim do período experimental, o trabalhador apresenta ao júri respetivo, um relatório final onde conste, designadamente:

- a) Identificação do trabalhador;
- b) Formação académica e profissional;
- c) Data de início e de fim do período experimental;



- d) Identificação do serviço onde decorreu o período experimental e respetivas atribuições;
- e) O cumprimento do Plano do Período Experimental, nomeadamente:

- i) Atividades desenvolvidas durante o período experimental;
- ii) Ações de formação realizadas;

f) Conclusões.

2 — Na avaliação do relatório do período experimental constituem parâmetros de pontuação obrigatória:

- a) Forma (estrutura do relatório, apresentação, correção da linguagem);
- b) Conteúdo (clareza da exposição e capacidade de síntese; descrição das atividades desenvolvidas; capacidade de análise do desempenho; descrição da formação e impacto no desempenho).

Artigo 10.º

Cessação Antecipada do Período Experimental

1 — Por ato fundamentado da entidade competente, e mediante proposta fundamentada do júri, o período experimental pode ser feito cessar antecipadamente quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas pelo posto de trabalho que ocupa.

2 — Se o júri propuser a cessação do período experimental antecipadamente, deverá proceder à respetiva notificação do trabalhador, para, querendo, exercer o direito de participação em sede de audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Denúncia

Durante o período experimental, o trabalhador pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

CAPÍTULO III

Avaliação e Classificação Final

Artigo 12.º

Avaliação do Trabalhador em Período Experimental

1 — A avaliação final deverá tomar em consideração a avaliação dos seguintes fatores, podendo a mesma ser obtida por média aritmética simples ou ponderada, consoante decisão do júri designado:

- a) Elementos recolhidos pelo júri, verificando designadamente o grau de cumprimento do Plano do Período Experimental;
- b) Relatório do Período Experimental a apresentar pelo trabalhador;
- c) Ações de formação frequentadas.

2 — A avaliação final do período experimental traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação não inferior a 14 valores, no caso da carreira de técnico superior, ou 12 valores, no caso das carreiras de assistente técnico e assistente operacional.



Artigo 13.º

Parâmetros dos fatores a considerar na avaliação final

1 — Os fatores identificados no artigo anterior seguirão os seguintes parâmetros e ponderações, sendo a respetiva grelha classificativa estabelecida pelo júri designado, tendo em conta a carreira e a área funcional em questão:

a) Plano do Período Experimental — 60 %

- i) Conhecimentos Adquiridos;
- ii) Cumprimento das Atividades;
- iii) Competências Demonstradas.

b) Relatório do Período Experimental a apresentar pelo Trabalhador — 30 %

- i) Apresentação
- ii) Conteúdo

c) Ações de formação frequentadas na área de recrutamento — 10 %

Quando, por motivos não imputáveis ao trabalhador, não seja possível frequentar formação profissional, a ponderação deste parâmetro reverterá a favor do parâmetro a. (Plano do Período Experimental).

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 14.º

Direito de Participação

O júri, após avaliação final do período experimental, procede à respetiva notificação do trabalhador, para, querendo, exercer o direito de participação em sede de audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Homologação e publicitação da avaliação final

No prazo de cinco dias úteis após a conclusão da audiência prévia, a ata com o resultado da avaliação, acompanhada das restantes deliberações do júri, é submetida a homologação do Presidente da ESEL.

O despacho de homologação é publicitado na 2.ª série do Diário da República, por extrato, na página eletrónica e nas instalações da ESEL.

Artigo 16.º

Publicidade

Aquando do início do período experimental será dada cópia do presente regulamento ao trabalhador e a todos os membros do júri do período experimental.



Artigo 17.º

Regime Subsidiário

1 — A tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento são aplicáveis as normas da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, respetiva regulamentação, do Código do Trabalho, do Código do Procedimento Administrativo e dos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis.

2 — O regime constante do presente Regulamento pode ser complementado, designadamente no caso de existência de dúvidas sobre a sua aplicação, por ordens de serviço ou despachos, emanados pela Presidência.

Artigo 18.º

Revisão

O presente Regulamento deve ser revisto quando se verificar alteração da legislação.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir da data da respetiva publicação.

313963586